



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820946 - SC (2024/0481865-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ORSEGUPS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
CAROLINA ALVES GUEDES PINTO - SC067715
ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201
AGRAVADO : RSC - COMERCIAL DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES - SC016347
RODRIGO BARCELOS MEDEIROS - SC017021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TAXA DE JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/02. APLICAÇÃO DA SELIC. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ação de indenização por danos materiais.
2. Conforme a jurisprudência firmada por esta Corte, o art. 406 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil é a SELIC, "por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais".
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820946 - SC (2024/0481865-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ORSEGUPS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
CAROLINA ALVES GUEDES PINTO - SC067715
ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201
AGRAVADO : RSC - COMERCIAL DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES - SC016347
RODRIGO BARCELOS MEDEIROS - SC017021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TAXA DE JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/02. APLICAÇÃO DA SELIC. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ação de indenização por danos materiais.
2. Conforme a jurisprudência firmada por esta Corte, o art. 406 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil é a SELIC, "por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais".
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por ORSEGUPS PARTICIPAÇÕES S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 01/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 14/03/2025.

Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada por RSC - COMERCIAL DE PECAS LTDA, por meio do qual sustenta que houve falha na prestação de serviços de monitoramento, resultando em furtos ocorridos em seu estabelecimento comercial e requer indenização pelos danos materiais sofridos (e-STJ fls. 3-14).

Sentença: julgou improcedente a pretensão inicial, entendendo que não houve falha na prestação dos serviços de monitoramento por parte da ré, e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (e-STJ fls. 610-614).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 704):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTOS OCORRIDOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PROTEGIDO PELOS SISTEMAS DA RÉ. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO À DISTÂNCIA, COM LOCAÇÃO PARCIAL DE EQUIPAMENTOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE VIGILÂNCIA 24 HORAS POR DIA, TODOS OS DIAS, E ENVIO DE PREPOSTO EM CASO DE SUSPEITA DE INTRUSÃO. DUAS OCORRÊNCIAS NAS QUAIS O SISTEMA DE PROTEÇÃO ENCONTRAVA-SE DESATIVADO POR CULPA DA PRÓPRIA AUTORA. ENTRETANTO, UM DOS FURTOS QUE ACONTECEU DURANTE A MADRUGADA, COM DISPARO DE ALARME E POSTERIOR QUEDA DO SISTEMA. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO ENVIOU O VIGILANTE, QUANDO DISPARADO O SINAL SONORO E SOMENTE CONSTATOU O ARROMBAMENTO E A DANIFICAÇÃO DA CENTRAL DE ALARME NO DIA SEGUINTE, QUANDO ACIONADA PELA CONSUMIDORA. ACIONANTE QUE PERMANECERAM POR MAIS DE 9 HORAS SEM A PROTEÇÃO CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ESFORÇO PARA EVITAR OU MINIMIZAR OS PREJUÍZOS DA AUTORA. 2. OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. CONTUDO, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A FALHA DO SERVIÇO PRESTADO NO CASO CONCRETO. CELERIDADE QUE SE FAZ MISTER NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS, APÓS CONSTATADO O INFORTÚNIO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 3. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INACOLHIMENTO. EMBARGOS PROTETÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM COM NÍTIDO OBJETIVO DE REDISCUSSÃO/IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA. SANÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. 4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso especial: alega violação dos art. 406 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o acórdão foi omissivo quanto ao índice para correção dos juros moratórios da condenação imposta, requerendo que a atualização se faça de acordo com o art. 406 do Código Civil, utilizando-se a taxa Selic para o cômputo dos encargos moratórios sobre o valor da condenação (e-STJ fls. 717-728).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Dos juros moratórios e correção monetária

O TJ/SC ao analisar o recurso de apelação interposto pela parte ora agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 700):

Assim, deve a ré ressarcir à autora o valor de R\$27.369,99, referente aos objetos furtados no dia 19/2/2018. Ressalta-se que o montante deve ser acrescido de correção monetária desde a data do evento danoso e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição do artigo 405 do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posiciona no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (REsp n. 1.102.552/CE, Primeira Seção, DJe 6/4/2009).

Instada a se manifestar mais uma vez sobre o tema, a Corte Especial do STJ reafirmou, por meio do REsp 1795982/SP, DJe de 23/10/2024, que os juros de mora sobre o valor da condenação e a correção monetária a que se refere o art. 406 do Código Civil devem ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, salientando, nos termos da ementa:

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. (REsp 1795982/SP, Corte Especial, DJe de 23/10/2024).

Nesse mesmo sentido: REsp 2170806/RJ, Terceira Turma, DJEN de 21/3/2025; REsp 2136778/DF, Terceira Turma, DJEN de 25/2/2025; e AgInt no AREsp 2059743/RJ, Quarta Turma, DJEN de 20/2/2025.

Desse modo, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal local está em desacordo com a jurisprudência do STJ, merecendo reforma quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, para estabelecer a taxa SELIC como a taxa de juros de mora aplicável à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.820.946 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0481865-2

Número de Origem:
50035591020198240020

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORSEGUPS PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899

ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201

CAROLINA ALVES GUEDES PINTO - SC067715

AGRAVADO : RSC - COMERCIAL DE PECAS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES - SC016347

RODRIGO BARCELOS MEDEIROS - SC017021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025